



Registro: 2025.0000437420

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500270-09.2023.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado ANDRE GUSTAVO GONÇALVES PEREZ, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**EUVALDO CHAIB**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

## Voto nº 64374

### **APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500270-09.2023.8.26.0530**

Comarca: RIBEIRÃO PRETO - (Processo nº 1500270-09.2023.8.26.0530)

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante/Apelado: ANDRE GUSTAVO GONÇALVES PEREZ

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL – INJÚRIA RACIAL E AMEAÇA – A DEFESA PRETENDE A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVA O INCREMENTO DA PENA-BASE, O AFASTAMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE E A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO – OS PLEITOS NÃO COMPORTAM ACOLHIMENTO – INCOGITÁVEL A ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA – A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS CRIMES ESTÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS – FALA DA VÍTIMA COM AMPARO NO RESTANTE DA PROVA ORAL PRODUZIDA – PROVAS CONTUNDENTES E INCRIMINADORAS – CONDENAÇÃO INARREDÁVEL – PENAS E REGIME PRISIONAL DOSADOS COM CRITÉRIO E JUSTIFICADOS – BASILAR MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL – SEMI-IMPUTABILIDADE ATESTADA POR LAUDO PERICIAL – ADEMAIS, OS RELATOS DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EVIDENCIAM O PARCIAL COMPROMETIMENTO DA COMPREENSÃO ACERCA DOS FATOS – REGIME INICIAL ABERTO E VICARIANTES ADEQUADAS AO CASO – SENTENÇA INALTERADA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

### **VOTO DO RELATOR**

ANDRÉ GUSTAVO GONÇALVES PEREZ foi condenado pelo r. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, nos autos do Processo nº

1500270-09.2023.8.26.0530, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Lúcio Alberto Enéas da Silva Ferreira*, como incurso no artigo 2º-A, “*caput*”, c.c. artigo 20-C, “*caput*”, ambos da Lei nº 7.716/89, e no artigo 147, “*caput*”, do Código Penal, às penas de 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 03 (três) dias-multa, fixados no mínimo legal, sendo substituída a sanção corporal por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor da vítima (fls. 366/375).

O apelante foi processado porque, no dia 19 de janeiro de 2023, aproximadamente às 07h27min, na Avenida Presidente Kennedy, nº 1.657, na cidade de Ribeirão Preto, injuriou Murilo Augusto Pires, ofendendo-lhe a dignidade, em razão de elementos referentes à sua orientação sexual, bem como porque, nas mesmas condições de tempo e lugar, o ameaçou, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Apela, o Ministério Público pleiteando o incremento da pena-base, o afastamento da semi-imputabilidade e a fixação do regime prisional semiaberto (fls. 382/389).

Apela, a defesa objetivando a absolvição do acusado por anemia probatória (fls. 405/412)

Contrariados os recursos (fls. 400/404-416/421), o douto Procurador de Justiça Dr. Orion Pereira da Costa, opina pelo não provimento do reclamo defensivo e parcial provimento do apelo ministerial tão-somente para a elevação da pena-base do réu (fls. 435/439).

É o relatório.

Os recursos são improcedentes.

Incogitável a absolvição pretendida.

A materialidade e a autoria dos crimes estão demonstradas nos autos.

ANDRÉ GUSTAVO exerceu seu direito ao silêncio.

Em contrapartida, a vítima deu detalhes sobre as condutas perpetradas pelo acusado, confirmando os fatos narrado na denúncia. Em suma, esclareceu que atuava como coordenador de atendimento do Hotel Intercity e, no dia em questão, foi acionado pela equipe do restaurante para lidar com um hóspede que estava causando problemas. Chegando ao local, avistou o réu. Ele estava virando copos e jogando objetos na mesa do café da manhã. Ao questioná-lo sobre o comportamento, ANDRÉ GUSTAVO foi evasivo, mencionando algo sobre política e dinheiro. O acusado continuou a agir de forma descontrolada, proferindo ameaças contra outros clientes e contra as garçonetes, afirmando que quebraria pratos na cara delas se o tentassem impedi-lo. Solicitou, então, auxílio ao segurança do hotel, mas ao ser confrontado, o acusado correu. Após certo tempo, ANDRÉ GUSTAVO retornou e, próximo à recepção, passou a proferir ofensas homofóbicas e o ameaçou de morte.

Renato disse que trabalha no Hotel Intercity e, no dia, foi contatado pela manhã sobre um incidente envolvendo o recorrente. Não estava presente, porém foi informado por funcionários que um hóspede teria os ofendido e, por isso, a polícia militar foi acionada. Acompanhou os funcionários do hotel, incluindo a vítima, até a Delegacia de

Polícia, onde prestaram depoimento. Segundo o relato do ofendido e do colaborador Sidney, ANDRÉ GUSTAVO proferiu ofensa homofóbicas, usando o termo “*bichinha*”. Ainda, pelas imagens do refeitório, pode visualizar o apelante colocando uma cadeira sobre a mesa do café da manhã.

Sidney é recepcionista do Hotel Intercity e, no dia dos acontecimentos, por volta das 07h00min, o recorrente desceu para tomar café da manhã. ANDRÉ GUSTAVO estava se comportando de maneira agressiva, fazendo comentários políticos e quebrando objetos no refeitório. Ele também proferiu ofensas homofóbicas, inclusive contra a vítima, chamando-a de “*bichinha*” e “*viadinho*”, além de se valer de outras palavras de baixo calão. Não presenciou nenhuma ameaça.

O policial militar Rodrigo foi acionado pra atender a ocorrência e, chegando ao local, fez contato com o gerente do hotel. Ele lhe relatou que o apelante estava muito alterado, jogando comida no chão e proferindo ofensas no refeitório. Testemunhas confirmaram que o recorrente chamou o gerente do hotel de “*bichinha*”. Foram, então, até o apartamento do apelante. Indagado, ANDRÉ GUSTAVO não justificou a conduta, falando apenas sobre dinheiro perdido, suas coisas e Bolsonaro, o que dificultou a conversa.

No mesmo sentido foram os relatos do policial militar Alexandre. A testemunha ainda acrescentou ao final que não conseguiu conversar normalmente com o recorrente, pois ele falava coisas desconexas e sem relação com a realidade.

É a prova oral.

Indene, aliás.

Como cediço, em crimes dessa natureza, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra das vítimas assume relevante valor probatório.

No ponto, ademais, além de sua fala estar alicerçada nos depoimentos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, mormente nos relatos de Sidney, que presenciou os fatos, não havia motivos para que o ofendido imputasse conduta criminosa gratuitamente a pessoa que sabe ser inocente.

Nesse sentido: *“A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade”* (HC nº 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020; AgRg no AREsp nº 1.945.220/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

A par disso, o apelante sequer apresentou sua versão sobre os acontecimentos, quedando-se inerte tanto em solo policial quanto em juízo.

O dolo é cristalino.

As ameaças foram sérias a ponto de provocar fundando temor no ofendido que temeroso, especialmente em razão do comportamento agressivo do apelante, acionou a polícia militar.

De igual sorte, agiu o recorrente com latente *“animus injuriandi”*, ao passo que proferiu xingamentos

discriminatórios com claro intento de humilhar e ofender, de forma preconceituosa, a honra subjetiva da vítima.

Nessa quadratura, portanto, é inarredável a condenação.

Quanto à dosagem da pena, nada a ser alterado.

Fixada com critério e justificada, aliás.

As basilares foram fixadas no mínimo legal, sendo, ao final, reduzidas em 2/3 (dois) terços em razão da semi-imputabilidade do apelante.

Aqui, a despeito do alegado pelo ilustre representante do Ministério Público, a semi-imputabilidade do apelante foi atestada por laudo pericial concluindo que ele, ao tempo da ação, possuía apenas parcial capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se com esse entendimento (fls. 293/299).

Não bastasse, conforme se extrai dos depoimentos da vítima e das testemunhas ouvidas durante a instrução processual, notadamente os policiais militares acionado para atender a ocorrência, ANDRÉ GUSTAVO “apresentava fala desconexa e fora da realidade, o que dificultava a conversa”.

É certo, assim, que sua capacidade de compreensão acerca dos fatos estava reduzida, razão pela qual, ainda que fosse advogado e conhecedor da lei, no momento, não tinha capacidade plena de determinar-se em relação à ilicitude de seus fatos.

Subsiste, assim, a r. sentença guerreada, cujos fundamentos aqui se incorporam como razão de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos.

**EUVALDO CHAIB**

Relator